



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 236/ 2006

Sessão: 70ª Sessão Ordinária de 15 de maio de 2006

Processo N.º.: 1/2818/2005

Auto de Infração N.º.: 1/200504407

Recorrente: MAESIO CANDIDO VIEIRA

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ R\$ 2.643.513,85. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de emissão de nota fiscal de mercadorias pela empresa acima qualificada no exercício de 2000, 2001, 2002, 2003 e de janeiro a junho de 2004 no montante de R\$ 2.643.513,85 constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.04407 enviado por AR, informações complementares, 1ª Portaria n.º. 399/2004 de 22 de junho de 2004, Ordem de Serviço 2004.17901, Termo de Início de Fiscalização 2004.13357 com ciência pessoal em 25/06/2004, 2ª Portaria 648/2004 de 1º de outubro de 2004 e Ordem de Serviço 2004.28506, Termo de início de Fiscalização 2004.25880 com ciência por AR e para conclusão dos

trabalhos a Portaria 151/2005 de 21 de fevereiro de 2005 para de acordo com o §2º do art.88 da Lei 12.670/96 dar continuidade a ação fiscal de que trata o Projeto AUDITORIA FISCAL AMPLA relativa ao período de 1/1/1999 a 25/06/2004, Ordem de Serviço 2005.04935 de 04 de março de 2005, Termo de Início de Fiscalização 2005.04696 com ciência por AR, cópia do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências nº. 1 onde o agente do fisco registrou todos os termos e resultados da ação fiscal.

O agente do fisco iniciou os trabalhos no dia 25/06/2004 com a contagem física de estoque totalizando dez folhas devidamente assinada pelo representante da empresa conforme cópias nos autos. Acostou aos autos os Inventários de Mercadorias referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas e Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Nas informações complementares o agente do fisco detalha todo o procedimento adotado, a seguir sintetizado: O método utilizado para realização dos trabalhos foi o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, tendo a empresa entregue por meio magnético os dados informados nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

De posse da documentação, o fiscal passou para a conversão dos dados em meio magnético para o SLE. Em seguida foi montado o Relatório Totalizador onde foi considerado o ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - SAÍDAS - ESTOQUE FINAL que apresentou uma OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS.

O totalizador geral se refere ao somatório das diferenças de saídas de cada período fiscalizado como se descreve a seguir:

Período de 2000	382.777,80.....Fls. 218
Período de 2001.....	1.120.161,99.....Fls. 288
Período de 2002.....	251.179,25.....Fls. 353
Período de 2003.....	164.226,72.....Fls. 418
Período de 2004.....	725.168,09.....Fls. 483
Total.....	2.643.513,85

Por fim, o agente do fisco informa que em virtude do grande volume de relatórios de notas fiscais de entradas e saídas anexou cópias das três primeiras e últimas vias de cada relatório e também anexou cópia do meio magnético de todos os registros do levantamento do SLE.

Nas fls. 485 encontramos o AR postado em 31/03/2005 onde constam os seguintes documentos enviados ao contribuinte: Auto de infração, disquete com relatórios, informações complementares e termo de conclusão 2005.06253.

Em primeira instância o feito fiscal foi julgado procedente.

Através de seus advogados devidamente constituídos, a autuada apresenta recurso voluntário alegando que o auto de infração foi lavrado por "presunção", pois a autoridade presumiu que ocorreu saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais.

A recorrente afirma que o ato praticado gerou prejuízo ao direito de defesa, pois ele deveria conter descrição minuciosa de tudo o foi visto, examinado e apurado, a espécie e a quantidade de bens verificados ou levantados fisicamente nos estoques.

A recorrente pede a improcedência do feito e, não sendo esta acatada, que se decida atendendo o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, corolário do princípio da proporcionalidade, por se tratar de uma pequena firma que sofre a grave crise econômico-financeira que amarga o comércio.

Através do Parecer nº. 124 /2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de omissão de saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 2000, 2001, 2002, 2003 e de janeiro a junho de 2004.

A recorrente alega que o auto de infração foi lavrado por "presunção", pois a autoridade presumiu que ocorrera saída de mercadorias sem a devida emissão de notas fiscais.

A tese apresentada pelo recorrente não tem aceitação em virtude de que o procedimento adotado pelo agente do fisco tem como base a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Essa técnica tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado e deduzidas as

saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final escriturado no Livro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal, caso negativa, indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual em seu art. 827 do Dec.24.569/97.

Vale lembrar, que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, saídas, inventário inicial e final fornecidas pelo recorrente.

O Relatório totalizador marca com exatidão as mercadorias que foram adquiridas sem documento fiscal, bem como as que saíram desacompanhadas de nota fiscal.

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no relatório Totalizador.

Dessa forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.174 do Dec.24.569/97.

Ante o declarado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 2.643.513,85

ICMS.....R\$ 449.397,35

MULTA.....R\$ 793.054,17

TOTAL.....R\$ 1.242.451,52

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CANDIDO VIEIRA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente durante o relato, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 05 de junho de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

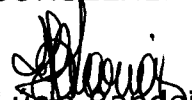

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Matteus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO